

VOTO-VISTA

Trata-se de consulta formulada pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, por meio da qual solicita a manifestação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade da consulente deixar de operar no FIPLAN, passando a valer-se da técnica contábil de equivalência patrimonial.

Às fls. 201/217-TC, a nossa Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 001/CT/2009, posicionando-se pela necessidade das Sociedades de Economia Mista, dependentes ou independentes, de capital aberto ou fechado, operacionalizarem no denominado Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, devendo este, no entanto, contemplar as particularidades contábeis inerentes à finalidade e natureza jurídica de cada entidade ou órgão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.460/2009, opinou no sentido de responder à consulente que "é facultado às empresas estatais não-dependentes substituírem o sistema FIPLAN pela técnica contábil de equivalência patrimonial".

O ilustre Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, acolheu os fundamentos da manifestação da Consultoria Técnica, mas dela excluindo expressamente a Consulente, por entender que a mesma, na condição de instituição financeira, esta subordinada à sistemática contábil e de fiscalização instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

É o que merece ser relatado.

Conforme assinalado pela Consultoria Técnica, por meio da manifestação de fls. 201/217-TC, vigoram no Brasil duas estruturas de Planos de Contas: uma que atende somente à Lei nº 4.320/64 e outra que contempla tanto esta norma, quanto a Lei nº 6.404/76, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na esteira dos supracitados diplomas legais, tem-se no âmbito do Estado de Mato Grosso o FIPLAN, que consiste no Plano de Contas Misto, a ser utilizado por todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Por contemplar as exigências previstas nas Leis nº 4.320/64, 6.404/76, na Lei Complementar nº 101/2000, entre outras normas específicas, não há prejuízo quanto a utilização de outras técnicas de contabilidade, a exemplo da técnica da equivalência patrimonial ou, ainda, da utilização do Plano Contábil das Instituições Financeiras dos Sistema Financeiro Nacional - COSIF, se for o caso, conforme uma vez mais destacado pela nossa Consultoria Técnica.

Portanto, seja a estatal dependente ou independente dos recursos do Tesouro, ainda assim estará obrigada a operacionalizar no FIPLAN, por se tratar, conforme já frisado linhas atrás, de sistema que contém plano de contas misto.

No caso sob exame, o Conselheiro Relator informou no seu

voto que o Estado de Mato Grosso detém 99,99% do capital social da consulente, tendo lhe destinado, desde a sua criação, mais de R\$ 12.930.800,00 (doze milhões, novecentos e trinta mil e oitocentos reais), caracterizando-se, a meu ver, como empresa estatal controlada dependente, à luz do disposto no art. 2º, III, da LRF.

Ademais, quero deixar consignado apontamento que me veio à baila por intermédio do Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, profundo conhecedor da matéria sob exame, no sentido de que é comum a equivocada interpretação de que o Sistema FIPLAN atenderia tão-somente os ditames da contabilidade pública.

Muito pelo contrário, o FIPLAN, conforme destacado pelo ilustre Auditor Substituto, é um sistema dotado de características e ferramentas, inclusive tecnológicas, capazes de atender, entre outras, as normas da contabilidade pública e da contabilidade comercial, conforme explicitado nos incisos I e XVIII, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.374/2008.

Destaco que o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças de Mato Grosso (FIPLAN), segundo noticiado pela imprensa, já foi premiado em âmbito nacional e servirá de referência para o desenvolvimento de sistema de gestão e controle para União, Estados e Municípios.

Em substância, se o Sistema FIPLAN se harmoniza com as diretrizes de contabilidade contidas na Lei nº 6.404/76, impõe-se a sua utilização pelas entidades da administração indireta do Estado de Mato Grosso, ainda que classificadas como instituições financeiras.

Entendimento diverso implicaria em compactuar com o afastamento de empresas públicas e sociedades de economia mista da órbita da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, o que não se admite mesmo em relação às instituições financeiras públicas, sobretudo quando utilizam verba do erário para desenvolverem suas atividades de fomento.

Com efeito, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União, ao fiscalizar as atividades de fomento desenvolvidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES), pontificou, *verbis*:

"1. As disposições constitucionais atinentes ao sigilo bancário devem ser harmonizadas com as normas também de estrutura constitucional referentes ao exercício do controle externo.

2. A não apresentação das informações mínimas necessárias à apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos representa óbice ao exercício da competência constitucional deste Tribunal de realizar o controle externo em auxílio ao Congresso Nacional.

3. As pessoas que optam por celebrar contratos ou realizar operações financeiras com a Administração Pública Indireta se submetem a um regime de natureza pública, sujeitando-se, por conseguinte, aos controles atinentes à

espécie, entre eles o controle externo a cargo deste Tribunal". (Acórdão nº 715/2010, Relator Ministro Augusto Sherman, DOU 09/04/2010).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que em relação a *empréstimos concedidos por instituição bancária, mediante utilização de recursos subsidiados pelo erário federal, prevalece o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição* (MS 21729-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 19/10/2001 - p. 033).

Como se vê, a operacionalização de instituição financeira integrante da administração indireta do Estado de Mato Grosso no FIPLAN é medida que se harmoniza, ainda, com os princípios da publicidade e da transparência na aplicação do dinheiro público.

Daí a conclusão de que eventual exclusão do campo de operacionalização do FIPLAN de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por força de normativo estadual, padecerá do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto nos arts. 37, 70 e 71 da nossa Lei Maior.

Posto isso, divergindo do Parecer Ministerial e do entendimento externado pelo ilustre Conselheiro Relator, voto no sentido de ser a presente Consulta conhecida, com fulcro no § 2º, do art. 232 do RITCE-MT, devendo ser respondida na forma sugerida pela Consultoria Técnica, nos termos da proposta de Resolução lançada às fls. 216/217-TC destes autos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 30 de junho de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI